



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.906385/2008-33  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **3403-000.253 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO CITIBANK S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, “b”, I. do Decreto nº4.494/02 previu a incidência do IOF:*

*“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*(...)*

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;”*

*O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao “valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias” (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:*

*§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*

*Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).”*

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior, ocorreu sobre operações de crédito com as empresas Kerry do Brasil e Levi Strauss, quando, por erro de sistema, considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores

indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária. Demonstrado dessa forma que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo indeferimento parcial da manifestação de inconformidade. A homologação parcial do pedido de restituição/compensação foi assim justificada no voto da decisão da autoridade a quo:

*“De início, em relação ao empréstimo que teria sido tomado pela empresa Kerry do Brasil Ltda., há uma interrupção na cadeia de tomada e renovação que contraria a tese de que o valor do IOF cobrado excederia o limite imposto pela lei.*

*Com efeito, o valor contratado em 10/07/2002 não se caracteriza como uma renovação do empréstimo tomado em 13/09/2001, como quer fazer crer a interessada em seus demonstrativos.*

*O contrato firmado em 10/07/2002, fls. 74/76, não tem características de uma renovação, uma vez que o produto não se refere a ratificação/retificação, não faz referência a um contrato anterior e ao contrário dos demais contratos de renovação, aponta a conta corrente para depósito. Tudo isso é corroborado pelo extrato bancário juntado à fl. 45, que registra o depósito de R\$ 200.000,00 a título de empréstimo e tendo por referência o contrato de número 4702753, que é o correspondente ao dia 10/07/2002.*

*Nesse contexto, tomando como referência a planilha apresentada pela interessada, fl. 40, conclui-se que, tendo sido firmado um novo contrato de empréstimo em 10/07/2002, o imposto apurado por conta da renovação em 08/07/2003 não excedeu ao prazo de 365 dias. Sendo assim, o tributo respectivo, cujo reconhecimento da condição de indevido requer a contribuinte no presente processo, foi corretamente apurado e recolhido, pelo que não se reconhece o direito creditório correspondente.”*

A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Data do fato gerador: 16/07/2003*

*OPERAÇÕES DE CREDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA.*

*EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.*

*O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder Aquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima*

*legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTOS RETIDOS. CONDIÇÕES.*

*A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

*“Ora, em que pesem todos esses elementos de prova, a DRJ entende que teria havido uma interrupção na cadeia de tomada e renovação, de modo que o empréstimo de 10.07.2002 com a Kerry do Brasil Ltda. não seria renovação do empréstimo de 13.09.2001.*

*40. De fato, há, no dia 10.07.2002, o crédito de R\$ 200.000,00 em conta-corrente a título de empréstimo. Todavia, tal crédito diz respeito a um **novo contrato**, o que em nada prejudica a renovação do empréstimo anterior, ocorrida no mesmo dia. Em outras palavras, a empresa Kerry do Brasil Ltda., em 10.07.2002, efetuou ao menos **dois** negócios jurídicos distintos com o Recorrente: (i) a renovação/prorrogação do empréstimo iniciado em 13.09.2001; e (ii) a contratação de um novo empréstimo de R\$ 200.000,00, o qual foi indevidamente confundido com o empréstimo iniciado em 13.09.2001 (doc. 07).*

*Por outro lado, mesmo que se considerasse que em 10.07.2002 ocorreu apenas contratação de novo empréstimo original, e não a prorrogação*

*do empréstimo iniciado em 13.09.2001 (o que se admite apenas a título de argumentação), ainda assim haveria crédito de IOF. Isso porque, de 10.07.2002 a 08.07.2003, houve o decurso de 363 dias de prazo, o que resultaria em débito de IOF relativo a apenas 2 dias ( $R\$ 200.000,00 \times 0,0041\% \times 2 \text{ dias} = R\$ 16,40$ ).*

*Não obstante, como visto, os contratos, as planilhas e as declarações são elementos que demonstram suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações, demonstrando a existência de negócios jurídicos distintos e inconfundíveis entre si. Ademais, os débitos de juros sobre tais empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente da empresa mutuária, configuram mais um elemento a provar a efetividade dos aludidos negócios jurídicos.”*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu que a operação de mútuo da Recorrente com a empresa Kerry do Brasil não teria sido renovado conforme alegado pela Recorrente, desta forma o IOF cobrado não teria excedido o limite imposto pela lei.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante,*

---

*não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A Recorrente alega que teriam existido dois empréstimos distintos na data de 10/07/2002. O primeiro um novo empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 e outra operação renovando o empréstimo tomado em 13/09/2001. O fato alegado pela Recorrente carece de documentação comprobatória.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, guardam uma relação lógica o que traria indícios da operação alegada no Recurso. Entretanto, entendo ser necessária a apresentação dos documentos faltantes, que foram apontados na decisão da primeira instância.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora intime a recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os contratos de mutuo referente às operações com a empresa Kerry do Brasil que confirmariam a existência da renovação do empréstimo tomado em 13/09/2001.

Winderley Morais Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 14:00:29.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP20.0121.19038.D047**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BCE9368E2DC929762444875D28EAAD33AF68DCB0**